

PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A citada Comissão foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013, e os seus trabalhos - que contaram com o empenho dos nobres colegas senadores e de muitos colaboradores que participaram de audiências públicas sobre o tema -, deram ensejo à proposição ora em exame.

Trata-se de texto bastante extenso, com 176 artigos, dispostos em 14 capítulos, e que pretende instituir um novo marco legal para as licitações e contratos no Brasil, revogando as atuais leis de normas gerais sobre o assunto.



Após aprovação do Requerimento nº 528, de 2014, pelo Plenário do Senado Federal, a análise do PLS passou a ser feita em conjunto pelas três comissões para as quais foi despachado, quais sejam: a de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a de Assuntos Econômicos (CAE) e a de Serviços de Infraestrutura (CI). Em Plenário a matéria recebeu 56 emendas.

Chegando a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura em junho de 2014, foi inicialmente designado Relator o então Sen. Francisco Dornelles. Somente em agosto do corrente ano, foi distribuído a este Relator.

Após ser apreciado nas comissões referidas, e em atendimento ao Requerimento n. 935/2015, as respectivas autuações deverão ser encaminhadas à Mesa do Senado para que o PLS passe a tramitar perante à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (Agenda Brasil), por se tratar de matéria de grande repercussão e relevância para o desenvolvimento do País. O projeto tramita nesta Comissão em caráter não terminativo, cabendo ao Plenário desta Casa a decisão terminativa

Na reunião do dia 11 de novembro, nesta comissão, lemos o relatório que apresentamos naquela data. Tendo em vista consultas com outros membros da comissão, e com algumas entidades, consideramos conveniente evoluir no entendimento, reapreciar emendas já apresentadas e apresentar algumas alterações ao Substitutivo.

Na oportunidade, agradecemos especialmente a contribuição dos Senadores Hélio José e Lasier Martins, em face das importantes considerações acerca da manutenção da obrigatoriedade de publicação dos extratos dos editais de licitação em jornais de grande circulação.



Nesse ponto, a atual crise econômica pela qual vem passando o país motiva a continuidade da exigência, notadamente como forma de fomentar a atividade econômica dos jornais de pequeno e médio porte sediados nas diversas localidades do país. Após o período de três anos, essa forma de publicidade passará a ser facultativa.

Do mesmo modo, a exigência de limites mais rigorosos de garantia para a execução de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto terá um interstício de aplicabilidade de três anos. Neste caso, as notórias dificuldades atualmente enfrentadas pelo setor para obtenção de garantias justifica a transitoriedade da medida.

Finalmente, vale destacar o estabelecimento de um limite mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para a utilização do regime de contratação integrada. A iniciativa segue a linha, por nós já defendida, de que a engenharia de planejamento deve prevalecer nas contratações públicas.

Assim, o regime de contratação integrada fica realmente reservado a empreendimentos considerados excepcionais em relação ao cotidiano da Administração Pública.

Desta feita, ora apresentamos relatório revisado.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos da proposição que guardam relação com a infraestrutura.



A pertinência temática do projeto com a competência material desta Comissão é inegável, uma vez que grande parte dos contratos públicos, e dos gastos públicos deles decorrentes, diz respeito a projetos de infraestrutura.

Como observação inicial, cumpre-nos registrar que boa parte do projeto consiste em adaptações dos principais textos normativos vigentes sobre licitações e contratos, a saber: as Leis nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). O que não significa que o projeto constitua uma simples consolidação das normas atuais, pois, o texto original deste PLS contempla diversas inovações.

Não obstante o brilhante trabalho da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que o editou, apresentamos Substitutivo ao PLS ora em votação, visando primordialmente reorganizar e introduzir aprimoramentos no projeto, mantendo-se, entretanto, em parte a sua essência.

Em linhas gerais, foram reordenados dispositivos, com subdivisões em títulos, capítulo, seções e subseções, de modo a facilitar a compreensão da lei como um todo. A par disso, promoveu-se um aperfeiçoamento na redação das normas.

De outra parte, o texto do Substitutivo apresenta modificações e preenchimento de lacunas que resultam do acolhimento de emendas e de sugestões recebidas pela manifestação de diversos órgãos e entidades, como a Consultoria Legislativa desta Casa, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).



Entre as principais premissas do presente Substitutivo, está a constatação de que a obras públicas de infraestrutura no Brasil sofrem entraves crônicos que resultam em um gargalo logístico, o que acarreta o atendimento deficiente das demandas da população.

Problemas como atrasos em relação ao cronograma original, aumentos excessivos nos preços inicialmente pactuados e a celebração de inúmeros termos aditivos, que desfiguram o objeto dos contratos, são recorrentes na prática das contratações públicas.

Exemplo disso é que, em recente estudo desenvolvido pela Confederação Nacional da Indústria, em que foi calculado o custo econômico do atraso, até 2013, de seis obras de diferentes áreas de infraestrutura no Brasil, chegou-se ao valor de vinte e oito bilhões de reais.

Diante dessa realidade, o Substitutivo contempla disposições que se destinam a melhorar a normativa atual, alinhando-se aos esforços para assegurar um melhor planejamento das contratações públicas.

Entre as inovações, encontra-se a previsão de que serviços e obras de engenharia somente poderão ser iniciados quando houver projeto executivo, de modo a privilegiar o estudo e a atuação planejada da Administração Pública. Com isso, espera-se repelir a prática amplamente difundida de promover licitações apenas com o projeto básico, o que muitas vezes pode dar ensejo a sucessivos termos aditivos com vistas a corrigir deficiências do projeto que podem ser por vezes previsíveis.

Nesse sentido, o regramento do regime de contratação integrada proposto no nosso Substitutivo visa a dar um salto no pré-requisito de planejamento. Sua utilização, hoje prioritária no Regime Diferenciado de



Contratações, passará a ser uma hipótese excepcional na nova lei, devendo contar não mais apenas com um impreciso anteprojeto de engenharia, mas com um projeto básico prévio.

Tal exigência se coaduna com as demandas de promoção de maior competitividade e de isonomia nos certames licitatórios, uma vez que existirão parâmetros mais robustos para que os licitantes apresentem suas propostas. Desta forma, diminuídos os riscos do negócio para os particulares, espera-se que mais interessados sejam atraídos para a disputa e que os preços ofertados sejam mais baixos.

Em todo caso, será exigido projeto executivo para execução das obras e serviços contratados pelo regime de contratação integrada. Busca-se, portanto, incentivar uma cultura de engenharia de projetos, destinada a prevenir os rotineiros problemas de execução, que hoje multiplicam demasiadamente o valor dos contratos.

Ainda na linha de redução de custos para o Erário, houve uma readequação do sistema de garantias nas contratações públicas. A Lei nº 8.666, de 1993, de um lado, alocou grande parte dos riscos dos contratos para a Administração, e de outro, dispensou a participação de empresas atuantes no mercado de garantias contratuais, especialmente do mercado securitário no âmbito das contratações públicas.

Em resumo, pode-se dizer que a Lei fez do Estado o grande segurador das obras, afastando a possibilidade de participação efetiva do mercado privado na cobertura desses riscos.

Em direção oposta, os Estados Unidos da América adotam, desde 1894, normas que colocam as seguradoras em posição de destaque nas contratações



surety bonds.

públicas de obras. A primeira lei federal norte-americana que exigiu a apresentação de garantias com o Poder Público foi a denominada *Heard Act*, de 1894. Em 1935, esta lei federal foi substituída pelo *Miller Act Bonds* que, com adaptações, continua em vigor até hoje. Quase todos os Estados americanos, prefeituras e condados adotam leis que seguem a linha do federal *Miller Act Bonds*, que determina que as empresas selecionadas em processo licitatório para execução de obras ou reformas orçadas acima de cento e cinquenta mil dólares apresentem antes da assinatura do contrato apólices de seguros denominados

Os principais *surety bonds* que, via de regra, são exigidos nos contratos publicos americanos denominam-se *performance bond* e o *labor and material payment bond*.

O *performance bond* consiste numa espécie de seguro-garantia que protege o ente público contra quaisquer riscos de inadimplência do contrato firmado com a empreiteira contratada, tanto no que concerne ao preço quanto à qualidade e aos prazos. Já os *payment bond* são uma espécie de seguro-garantia que cobre os riscos de inadimplência do pagamento dos trabalhadores da obra e dos fornecedores de materiais.

A intenção do legislador norte-americano, ao instituir essas normas, é a de garantir que as obras federais sejam executadas na forma e no tempo previstos, incentivando, portanto, o adimplemento contratual. Tanto assim que, de acordo com o *Miller Act*, em caso de descumprimento do contrato pela construtora, a seguradora possui as alternativas de: (1) pagar a importância decorrente do inadimplemento à Administração contratante; (2) financiar a empresa inadimplente, a fim de garantir a conclusão das obras dentro do prazo;



ou (3) assumir a execução das obras, por si mesma ou através da contratação de outras empresas.

Essas opções variam de acordo com as estipulações pactuadas na apólice.

A propósito, o beneficiário da apólice é o ente público contratante e o garantidor é a companhia de seguro que paga ao beneficiário. Caso a seguradora seja obrigada a pagar ao ente público o valor da apólice em virtude do descumprimento pela construtora contratada, esta deverá ressarcir inteiramente a companhia de seguros, conforme contrato de ressarcimento pleno, firmado no momento da emissão da apólice.

Nesse sentido, o Substitutivo contempla dispositivo que autoriza o Poder Público a exigir das empresas contratadas a contratação de seguro como garantia para execução do contrato até 100% do valor do ajuste.

Note-se que, diferentemente da lei norte americana, o dispositivo pretende deixar à discricionariedade do gestor a escolha do percentual da garantia a ser exigida. Em qualquer caso, o gestor deverá apresentar justificativas técnicas atestando que o percentual escolhido no edital representa a melhor relação custobenefício para o Poder Público.

Outra inovação importante inserida no Substitutivo ora apresentado diz respeito à inclusão de dispositivo que prevê a atualização periódica dos valores monetários contidos na lei, de modo que limites importantes, como os de dispensa de licitação, não sofram significativa defasagem ao longo do tempo. Trata-se de uma reivindicação antiga de entes políticos, órgãos e entidades que finalmente será atendida.



O Substitutivo ora apresentado também visa a suprir lacunas que existiam na redação original do PLS, estabelecendo, por exemplo, regras de utilização e de condução das licitações pelo critério de julgamento pela melhor técnica, antes insuficientemente reguladas.

Da mesma forma, incluiu-se a previsão da concorrência como modalidade de licitação apta a contratar bens e serviços não enquadrados como comuns, haja vista que tais objetos não tinham indicativo claro na redação original do PLS. A previsão se fez indispensável também porque diversas legislações específicas preveem a utilização exclusiva da modalidade de concorrência, o que coaduna com o espírito da proposta de Substitutivo ora encaminhada a votação.

Uma relevante inovação no texto do Substitutivo diz respeito à possibilidade do contrato administrativo prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral. A disposição compactua com a recentíssima Lei n. 13.129/15, contribuindo para a redução dos custos na resolução dos conflitos com a Administração Pública.

Por último, houve ainda adaptações no texto original de modo a tornálo coerente e atualizado com recente produção legislativa do nosso Congresso Nacional.

É o caso da exclusão de diversos dispositivos do capítulo referente aos convênios, cuja matéria fora tratada de maneira bem mais detalhada no PLS nº 649, de 2011, transformado na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Tal normativa resultou de um incomum esforço conjunto de várias forças políticas



pela aprovação da proposição, não devendo ser desprezado tão pouco tempo depois.

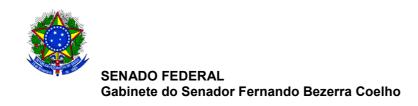
Vale destacar que a Lei nº 13.019, de 2014, regula apenas o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público, não alcançando os convênios ajustados entre si pelos componentes da Federação. Desta forma, apenas esta possibilidade é tratada no Substitutivo.

Em resumo, o Substitutivo tem o intuito primordial de assegurar um melhor planejamento das contratações públicas, e a nossa contribuição expressa na Emenda ora apresentada, visa aprimorar qualitativamente o texto decorrente dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Substitutivo.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 559, de 2013, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 a 5, 7, 11, 13, 14, 17, 22, 23, 34 a 36, 38, 39, 44 a 46 a 53; pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 8, 10, 18, 15, 16, 21, 24, 25, 28, 29, 32 e 43, pela declaração de **prejudicialidade** das Emendas nºs 26, 27, 30, 42, 52, 54 a 56; e pela **aprovação parcial** das Emendas de Plenário nºs 6, 9, 12, 18, 19, 20, 31, 33, 37, 40 e 41, com a apresentação do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão.



EMENDA Nº 66 - CI (Substitutivo ao PLS 559, de 2013)

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:
- I os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;
- II os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
- § 1º As unidades administrativas sediadas fora do território nacional observarão as regras desta Lei, exceto quando forem manifestamente incompatíveis com as peculiaridades locais, fato que deverá ser motivado no processo administrativo.
 - § 2º Não se sujeitam a esta Lei:
- I as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, na forma do estatuto jurídico previsto no art. 173, §1°, III, da Constituição Federal;
- II as sociedades de propósito específico cuja maioria do capital votante não pertença a pessoa jurídica integrante da Administração Pública.
- § 3º Nas contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação:
- I condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II condições peculiares à seleção e contratação, quando a autoridade superior da administração do financiamento declarar, motivadamente, a inaplicabilidade das normas brasileiras, cabendo à autoridade brasileira motivar a aceitação da condição imposta.
- § 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no parágrafo anterior deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados, na licitação e no contrato, os princípios referidos no art. 4º.
 - Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às contratações que tenham os seguintes objetos:



- I alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II compras, inclusive por encomenda;
- III locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;
- IV prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- V aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;
- VI obras e serviços de engenharia.
- Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5° Para os fins desta Lei consideram-se:

- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta ou indireta;
 - II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Administração Pública a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas:
 - IV Administração órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atue;
- V agente público indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
 - VI autoridade agente público dotado de poder de decisão;
- VII contratante pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII contratado pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;
- IX licitante pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa ou manifesta a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta;



- X compra toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- XI serviço atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII obra construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;
- XIII bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV bens e serviços especiais aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo e justificativa prévia do contratante;
- XV serviços e fornecimentos contínuos serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração;
- XVI serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; e
- h) controles da qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso.
- XVII notória especialização qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XIII obras e serviços comuns de engenharia construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;
- XIX obras e serviços especiais de engenharia aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;



XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXI – termo de referência – documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

- a) definição do objeto;
- b) fundamentação da contratação;
- c) forma e critério de seleção do fornecedor;
- d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;
- e) critérios de seleção do fornecedor;
- f) estimativas dos preços;
- g) adequação orçamentária;

XXII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados que se fizerem necessários;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXIII – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, incluindo as intervenções e estruturas permanentes ou temporárias necessárias para o atendimento das exigências e condicionantes à implantação do empreendimento;



- XXIV empreitada integral quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;
- XXV empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- XXVI empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- XXVII tarefa quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- XXVIII contratação integrada regime de contratação, com base em projeto básico, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global;
- XXIX licitação internacional licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;
- XXX serviços nacionais serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
- XXXI produtos manufaturados nacionais produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
- XXXII concorrência modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances, em sessão pública;
- XXXIII pregão modalidade de licitação, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto, utilizada para aquisição de bens, serviços e obras comuns, na qual a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública;
- XXXIV leilão modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis, ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o melhor lance;
- XXXV concurso modalidade de licitação utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no edital;
- XXXVI credenciamento processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos os que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração;



- XXXVII pré-qualificação procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;
- XXXVIII sistema de registro de preços conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XXXIX sistema de registro de preços permanente é o sistema de registro de preços que permite a atualização anual de preços, a inclusão de novos licitantes e modificações de quantidades e condições do objeto;
- XL ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;
- XLI órgão ou entidade gerenciadora órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- XLII órgão ou entidade participante órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;
- XLIII comissão de licitação conjunto de agentes públicos criado pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos às licitações aos procedimentos auxiliares;
- XLIV procedimento de manifestação de interesse processo administrativo de chamamento público destinado à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos de interesse público;
- XLV catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação;
- XLVI sítio eletrônico oficial da Administração Pública local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;
- XLVII contrato de eficiência contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;
- XLVIII seguro-garantia seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;
- XLIX conta vinculada as provisões realizadas pela Administração contratante em instituição bancária oficial para o pagamento dos encargos contratuais.



CAPÍTULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS

- Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.
 - Art. 7º A licitação será conduzida por:
 - I pregoeiro, no caso da modalidade pregão;
 - II leiloeiro, no caso de leilão; ou
 - III comissão de licitação, nas demais modalidades.
- § 1º O pregoeiro e o leiloeiro serão auxiliados por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos em erro pela atuação daquela.
- § 2º A comissão de licitação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- § 3º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.
- § 4º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão quando se tratar de licitação de valor estratégico ou quando o manuseio de amostras possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.
- § 5º Verificada a inexistência de servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração aptos ao desempenho das funções previstas no caput, poderá a autoridade designar outros agentes públicos, justificando o ato no processo licitatório.
- § 6º É facultado aos responsáveis pela condução da licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.
 - Art. 8º É vedado aos agentes públicos de que trata esta Lei:
- I ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;



II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Parágrafo único. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

- Art. 9º O processo licitatório tem por objetivos:
- I assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II assegurar a justa competição entre os licitantes;
 - III incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico.
 - Art. 10. Na prática dos atos processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
- I- os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos responsáveis;
- II os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 49;
- III o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;
- V salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- Art. 11. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

- I quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II quanto orçamento da Administração, nos termos do art. 21.
- Art. 12. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III pessoa física ou jurídica a quem tenha sido aplicada penalidade de declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;
- IV pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso anterior, detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos;
- V aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato;
- VI concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 1º Os impedimentos de que tratam os incisos III e IV serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.
- §2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere os incisos I e II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 3º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados em sede de procedimento de manifestação de interesse, poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura.
- § 4º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento objeto do procedimento de manifestação de interesse.
- §5º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.
- § 6º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado;
- Art. 13. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:
- I comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada consorciado no ato de registro da proposta;



- III indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- IV admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;
- V impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
- § 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na habilitação econômico-financeira exigidos para licitante individual.
- § 2º A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.
- § 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.
- § 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.
- § 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.
- Art. 14. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:
 - I − o objeto não exigir trabalho subordinado;
- II − a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; e
- III qualquer cooperado, com igual qualificação, puder executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas.
 - Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
 - I preparatória;
 - II publicação do edital de licitação;
 - III apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV julgamento;
 - V habilitação;
 - VI recursal; e
 - VII homologação.
- § 1º Salvo na modalidade pregão, a fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as



referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

- § 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de:
 - I comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e
- II contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado.
- § 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior a Administração poderá, antes da etapa de lances, valer-se da análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de testes, homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, entre outras de interesse da Administração.
- § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 5º Nas licitações com etapa de lances, a Administração disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances automatizados pelos licitantes.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I – Da instrução do processo licitatório

- Art. 16. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:
 - I a descrição da necessidade de interesse público;
- II a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de projeto básico, projeto executivo ou termo de referência;
- III a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;
 - IV o orçamento estimado;
 - V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VII a designação dos agentes de que trata o art. 6°.
- Art. 17. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
- I (instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.)



II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.

Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

- Art. 18. A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.
- Art. 19. A Administração Pública poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas previamente identificadas, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, devendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 45.

- Art. 20. O valor estimado da contratação poderá ser calculado:
- I com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- II a partir dos preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma do regulamento;
- III pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;
- IV pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou
 - V outras técnicas previstas em regulamento.
- Art. 21. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:
 - I o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;
- II o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;



Parágrafo único. Nas hipóteses de licitação em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou maior retorno econômico, a informação de que trata o caput deste artigo constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 22. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Parágrafo único. Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

- Art. 23. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.
- § 1º A margem de preferência de que trata o caput será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:
 - I geração de emprego e renda;
 - II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
 - III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
 - IV custo adicional dos produtos e serviços; e
 - V em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.
- § 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no caput.
- § 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o caput e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.
- § 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:
 - I à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
 - II aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.
- § 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
- § 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.



§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II – Das modalidades de licitação

Art. 24. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão.

- § 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração Pública pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II e III do art. 71.
- § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.
- Art. 25. O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. É vedada a utilização do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

- Art. 26. O concurso pode ser utilizado para contratação de serviço técnico profissional especializado e artístico, devendo ser precedido de regulamento próprio que deverá indicar:
 - I a qualificação exigida dos participantes;
 - II as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
 - III a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;
 - IV os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e
- $\mbox{\ensuremath{V}}\mbox{-}\mbox{\ensuremath{o}}\mbox{\ensuremath{prazo}}\mbox{\ensuremath{prazo}}\mbox{\ensuremath{prazo}}\mbox{\ensuremath{q}}\mbox{\ensuremath{e}}\mbox{\e$
- § 1º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executálo quando esta julgar conveniente.
- § 2º É permitida a realização do concurso em fases, com premiações distintas para cada fase, e pagamento para mais de um vencedor.
- § 3º A comissão julgadora do concurso deve ser integrada por profissionais de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, presidida por servidor a ser indicado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade.
- Art. 27. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.



Seção III – Dos critérios de julgamento

- Art. 28. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios, exceto na modalidade concurso:
- I menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer o menor dispêndio para a Administração Pública;
- II maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o preço global estimado da contratação;
- III melhor técnica: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.
- IV técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da combinação entre a propostas técnica e de preço, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório;
- V maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;
- VI maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução de contrato de eficiência:
- Art. 29. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.
- Art. 30. A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível nas contratações para os seguintes objetos:
 - I serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
 - II obras e serviços especiais de engenharia;
 - III bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;
- IV serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e
- V outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.



- § 1º No julgamento pelo critério de técnica e preço, a classificação dos licitantes far-seá de acordo com a média ponderada da valoração das propostas técnica e de preço, sendo atribuível à proposta técnica o fator de ponderação mínimo de 70% (setenta por cento).
- § 2º Havendo motivo relevante devidamente justificado, as hipóteses previstas no caput poderão ser licitadas pelo critério de melhor técnica.
- Art. 31. No julgamento pelo critério de melhor técnica ou de técnica e preço, as exigências não poderão ser genéricas ou imprecisas, adotando-se o seguinte procedimento, nesta ordem:
- I análise e pontuação, pelos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, das propostas técnicas, a qual compreenderá a demonstração técnica do conhecimento do objeto, metodologia, organização, tecnologia, tratamento das informações e apresentação de variantes para enfrentamento de imprevistos;
- II análise da qualidade dos recursos materiais a serem fornecidos ou utilizados nos trabalhos;
- III análise das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valoração mínima estabelecida no edital de licitação;
 - IV classificação das propostas;
- $V-\mbox{início}$ da negociação do valor proposto com o licitante classificado em primeiro lugar.
- § 1º A negociação referida no inciso IV terá como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes cuja pontuação seja até 10% (dez por cento) inferior à proposta classificada em primeiro lugar.
- § 2º Em caso de impasse na negociação prevista no inciso IV, procedimento idêntico ao do parágrafo anterior será adotado, sucessivamente, pela ordem de classificação, com os demais licitantes cuja pontuação seja até 10% (dez por cento) inferior à proposta técnica classificada em primeiro lugar, até a consecução de acordo para a contratação.
- Art. 32. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, os licitantes apresentarão:
 - I proposta de trabalho, que deverá contemplar:
- a) as obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- II proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
- § 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.



§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Seção IV – Das disposições setoriais

Subseção I – Das compras

- Art. 33. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte:
 - I submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - II processamento por meio de sistema de registro de preços, preferencialmente;
- III a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
 - V atendimento aos princípios:
- a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
 - § 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:
- I indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
 - II definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
 - III locais de entrega dos produtos;
 - IV regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
 - V indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e
- VI detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.
- § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:
- I a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;



- II − a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
 - III o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.
 - § 3º O parcelamento não será adotado quando:
 - I a economia de escala recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.
- Art. 34. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:
- I comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;
- II declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão público que tenha adquirido o produto.
- § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.
- § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento da proposta, como condição para firmar contrato.
- § 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.
 - Art. 35. O processo de padronização deverá conter:
- I parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção e garantia;
 - II despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e
- III publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.
 - § 1º A decisão sobre padronização:
- I pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de prova, por laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais, atestando que outros produtos apresentam as mesmas condições que justificaram a padronização;
 - II deve ser revista a cada 2 (dois) anos, visando aferir as novas condições do mercado.



- § 2º É permitida a padronização com base em processos de outros órgãos públicos, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial.
- Art. 36. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, a aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.
 - Art. 37. As compras sob encomenda estabelecerão obrigatoriamente:
- I as condições em que for permitido o pagamento antecipado de parcelas do valor do contrato;
 - II o acompanhamento da fabricação ou montagem;
- III o dever de indenizar a fabricação ou montagem quando a rescisão do contrato pela Administração, sem culpa da contratada, implicar perda da parte já realizada;

Subseção II – Das obras e serviços de engenharia

- Art. 38. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
- I disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;
 - IV avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
 - VI acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 39. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
 - I empreitada por preço unitário;
 - II empreitada por preço global;
 - III contratação por tarefa;
 - IV empreitada integral; ou
 - V contratação integrada.
- § 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II e IV do caput deste artigo.
- § 2º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, III e V deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.



- § 3º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.
- § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
- § 5º Excetuada a hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, as licitações somente poderão ser deflagradas quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como as licenças, autorizações e desapropriações pertinentes.
- § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
- § 7º O regime de contratação integrada poderá ser utilizado apenas para a execução de empreendimentos com valor de referência estimado superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - I inovação tecnológica ou técnica;
 - II possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
 - III possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
 - § 8º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Subseção III – Dos serviços em geral

- Art. 40. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
- I da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e
 - II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

- I a responsabilidade técnica;
- II o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
 - III o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.



- Art. 41. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado:
 - I a indicação, pela Administração ou seus agentes:
- a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado:
 - b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;
- c) de salário superior ao pago para funções assemelhadas, com igual qualidade, na Administração;
- II estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
 - III definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- IV demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- V prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.
- VI a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação.

- Art. 42. A contratação de serviços contínuos deverá:
- I ser licitadas pelo critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- II ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;
- Art. 43. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:
- I-o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
 - II a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.
- § 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.
 - § 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.



- Art. 44. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações,
 quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V – Dos serviços técnicos especializados

- Art. 45. A Administração somente poderá contratar, pagar, premiar ou receber serviço técnico especializado, inclusive no caso de projetos, após a negociação dos respectivos direitos patrimoniais a ele relativos.
- § 1º A partir da cessão dos direitos, a Administração poderá utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no contrato.
- § 2º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos deve incluir o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.
- § 3º Na alteração de projeto ou serviço técnico especializado deverão ser observadas as disposições da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 18 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
- § 4º Discordando o autor do projeto original das modificações realizadas, assiste-lhe o direito a repúdio da criação, que deverá merecer a mesma publicidade do ato inicial.
- Art. 46. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual deverá:
- I ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;
- II ser realizada mediante concurso ou licitação pelos critérios de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

Subseção VI – Dos bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação

- Art. 47. Na contratação de bens e serviços comuns de tecnologia de informação e comunicação é vedado concentrar no objeto de um único contrato:
 - I todo o conjunto dos serviços de tecnologia da informação de um órgão ou entidade;
 - II mais de uma solução de tecnologia da informação.
- § 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de tecnologia da informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.



- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de tecnologia da informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo constar nos autos do processo a demonstração da vantajosidade da contratação para o órgão ou entidade contratante.
- § 3º Quando a avaliação de propostas incluir testes, homologação de amostras ou demonstrações de qualquer tipo, o procedimento deverá estar previsto em edital, com indicação dos critérios de valoração técnica, garantida a publicidade dos eventos.
- Art. 48. Os bens e serviços especiais de tecnologia de informação e comunicação deverão ser escolhidos mediante concurso ou licitados pelo critério de técnica e preço, sendo vedado:
- I incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada
- II fixar os fatores de ponderação das propostas técnica e de preço sem expressa justificativa nos autos do processo licitatório;

Parágrafo único. As notas atribuídas às propostas técnicas serão obtidas a partir de critérios objetivos, permitindo-se o uso de fatores de ponderação para cada um dos itens.

Subseção VII – Das licitações internacionais

- Art. 49. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
- § 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.
- § 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.
- § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
- § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.
 - § 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.

CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

- Art. 50. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.
- § 1º O parecer jurídico que desaprovar edital de licitação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade a que se refere o art. 6º, oportunidade em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.
- § 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a publicação do edital de licitação;



- § 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correcional da respectiva instituição jurídica.
- Art. 51. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, facultada a publicação em jornal diário de grande circulação.

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

- Art. 52. Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão os seguintes:
 - I para aquisição de bens:
- a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;
 - II para a contratação de serviços e obras:
- a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 45 (trinta) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;
- III para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias; e
- IV para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.
- Art. 53. Regulamento disporá sobre a apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:
- I aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;
- § 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 39, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações



e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

- § 2º Poderão ser admitidos durante a disputa aberta, nas condições estabelecidas em regulamento, a apresentação de lances intermediários e o reinício da disputa após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.
 - § 3º Consideram-se intermediários os lances:
- I iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou
- II iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- Art. 54. O edital de licitação deverá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

- Art. 55. Serão desclassificadas as propostas que:
- I contenham vícios insanáveis;
- II não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- III apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;
- ${\rm IV}$ não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou
- V apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.
- § 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou



- II valor orçado pela Administração.
- § 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.
- § 6° A garantia adicional referida no § 5° deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.
- Art. 56. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
- I disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II − a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- § 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
 - I produzidos no País;
 - II produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- III produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO

- Art. 57. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
 - I jurídica;
 - II técnico-profissional;
 - III técnico-operacional;
 - IV fiscal, social e trabalhista; e
 - V econômico-financeira.
 - Art. 58. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:
- I poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;



- II será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.
- § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.
- Art. 59. Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.

Parágrafo único. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

- Art. 60. As condições de habilitação são definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação:
 - I aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou
 - II aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.
- § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- § 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.
- Art. 61. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada.
- Art. 62. A habilitação técnico-profissional visa a demonstrar a aptidão dos profissionais vinculados à licitante para realizar o objeto da licitação, devendo ser definida no edital e, a critério da Administração, será comprovada mediante a apresentação de:



- I registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;
- II comprovação de que o licitante disporá, ao tempo do início do contrato, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância, vedadas exigências superiores ao necessário.
- § 1º Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- § 2º A participação a que se refere o parágrafo anterior pode ser feita de forma direta ou indireta, desde que seja assegurada a responsabilidade técnica dos profissionais indicados.
- Art. 63. A habilitação técnico-operacional visa a demonstrar aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação, devendo ser definida no edital e, a critério da Administração, será comprovada mediante a apresentação de:
- I comprovação de que o licitante realizou objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 82;
- II declaração de disponibilidade dos equipamentos, materiais e instalações, com especificação detalhada, os quais devem estar disponíveis durante a execução do contrato;
- III contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto;
- IV comprovação de atendimento a requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinentes ao objeto da licitação, na forma da legislação específica;
- § 1º A exigência de atestado de realização anterior será limitada, no máximo, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado.
- § 2º Na definição de características equivalentes de que trata o inciso I, a Administração deverá considerar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedada a exigência, para estas parcelas, de comprovação de quantidades superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas previstas no objeto licitado.
 - § 3º Ficam vedadas as exigências de comprovação de:
- I itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% (quatro por cento) do valor estimado do contrato a ser firmado, salvo em relação a itens de comprovada complexidade técnica na sua execução, demonstrada em justificativa constante do processo licitatório;
 - II itens passíveis de subcontratação.



- § 4º A administração deverá realizar avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, a partir do atesto de cumprimento de obrigações em que constem eventuais penalidades aplicadas.
- Art. 64. A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:
- I a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - V inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e
 - VI o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- § 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por meio de diligência feita pela Administração, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.
- § 2º A Administração, em coordenação com os órgãos da administração tributária, poderá indicar no edital a relação dos tributos dos quais se deve fazer prova de quitação como condição de participação do certame, ressalvado o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.
- § 3º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V deverá ser feita na forma da legislação específica, assegurada a validade de certidões positivas com efeito de negativas.
- Art. 65. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrente do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



§ 4º Na licitação de serviços contínuos será admitida a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, que estejam em vigência na data de abertura da licitação.

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

- Art. 66. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
- I determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
 - II anulá-lo, no todo ou em parte, por vício insanável;
 - III revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade; ou
 - IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- II proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros;
- § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam e dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.
- § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado;
- § 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 67. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - I termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II estimativa da despesa;
 - III parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;
 - VI razão de escolha do contratado;



VII – justificativa de preço;

- VIII em contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parecer jurídico sobre o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e enquadramento legal da contratação direta;
 - IX autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- Art. 68. Nas hipóteses de contratação direta indevida, respondem solidariamente pelo dano causado ao erário o contratado e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 69. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

- I fornecimento de bens ou prestação de serviços que, em razão da estrutura do respectivo mercado, só possam ser demandados de um único fornecedor;
 - II serviço público em regime de monopólio;
- III contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização;
- V objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados:
- VI aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.
- § 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do caput, o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.
- § 3º A comprovação de notória especialização deve ser feita por meio de comprovante dos trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa:
- a) executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização; ou
- b) realizou objeto similar, permitindo-se inferir que em razão desse fato é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.



CAPÍTULO III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 70. É dispensável a licitação:

- I para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- III quando, mantidas na contratação todas as condições definidas no edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que:
 - a) na licitação, não foram apresentadas propostas válidas; ou
- b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou eram incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou
- c) o licitante vencedor não compareceu para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, hipóteses em que a Administração poderá firmar contrato com os licitantes remanescentes, observadas a ordem de classificação e as condições oferecidas pelo licitante vencedor.
- IV na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
 - V quando a contratação tiver por objeto:
- a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- b) bens e serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;
- c) bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica;
- d) a transferência de tecnologia ou o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica e Tecnológica ICT ou por agência de fomento;
- e) contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3°, 4°, 5° e 20 da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;



- f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;
- g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,
- h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar;
- i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;
- j) o abastecimento ou o suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- VI quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;
- VII nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;
- VIII nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- IX na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;
- X quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- XII na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XIII na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;



- XIV a contratação de profissionais para compor a comissão de concurso, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.
- § 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II deste artigo, deve ser observado o somatório:
 - I do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.
- § 3° A desídia ou omissão do agente público que der causa à contratação direta com base no inciso VIII será punida na forma do art. 11, VIII, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

- Art. 71. São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:
 - I credenciamento;
 - II pré-qualificação;
 - III sistema de registro de preços; e
 - IV registro cadastral.
- § 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.
- § 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I – DO CREDENCIAMENTO

- Art. 72. O credenciamento é indicado quando:
- I-o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;
- II a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público.
- § 1º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido pela Administração, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.



- § 2º No credenciamento, o edital deverá prever:
- I-o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;
- II termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;
- III o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;
- IV regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;
 - V validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:
 - a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
 - b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

CAPÍTULO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- Art. 73. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:
- I licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
 - II obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação.
- § 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:
- I na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- § 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas até a data de publicação do edital de licitação.
 - § 3º Constará do edital referente ao procedimento da pré-qualificação:
- I − o período de inscrição e o prazo até a apresentação da documentação, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;
 - II as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
 - III a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios que utilizará para julgamento;
- § 4º Os produtos e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.



- § 5º A apresentação de documentos faz-se perante o órgão ou comissão indicada pela Administração, que deve examiná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando correções e ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando a ampliação da competição.
 - Art. 74. É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.
- Art. 75. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 76. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre:
- I as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
 - III a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- IV a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;
 - VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
 - IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;



- II no caso de alimentos perecíveis;
- III nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.
- § 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.
 - § 3° O registro de preços pode ser permanente se o edital previr:
- I-a atualização dos preços, em período não superior a um ano, pela reabertura da fase de lances;
- II a possibilidade de participação de novos licitantes, condicionada apenas à obtenção, pelos mesmos mecanismos de senha e código de acesso para ingresso no sistema ou prévia habilitação em pré-qualificação, anualmente renovada;
 - III a comunicação, por aviso periodicamente publicado, da data para atualização;
- IV a possibilidade, nas futuras atualizações, de alteração da quantidade e qualidade dos objetos, bem como de inclusão de novos itens.
- § 4º No caso de licitação para registro de preços permanente, o aviso para atualização de preços deverá dispor sobre:
- I-a data, hora e local para reabertura da fase de lances e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;
 - II o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do aviso e o evento de atualização;
- III o local em meio eletrônico e de fácil acesso onde serão informadas as condições de habilitação exigidas para se participar das próximas atualizações de preços.
- Art. 77. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- Art. 78. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, quanto o registro de preços não for permanente, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as disposições nela contidas.

- Art. 79. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - I existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;
 - II necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.
- Art. 80. Incumbe ao órgão ou entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.



- § 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelo órgão ou entidade gerenciadora e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.
- § 2º O procedimento do caput é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO CADASTRAL

- Art. 81. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, em cooperação federativa, na forma que dispuser regulamento.
- § 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, ou ainda criar cadastros centralizados.
- Art. 82. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.
- § 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.
 - § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.
- § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.
- § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações de que trata o art. 81, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência.
- § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

TÍTULO V – DAS ALIENAÇÕES

Art. 83. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



- I quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
 - d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;



- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:
- I a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);
- § 3° As hipóteses do inciso II do § 2° ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
- II submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;
- III vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e
- IV previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.
 - § 4° A hipótese do inciso II do § 2° deste artigo:
- I só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;
- II fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
- III pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
 - § 5° Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
- I a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei;
- II a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas,



desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

- § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.
- § 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.
 - Art. 84. Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:
- I-a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;
- II será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel.
- Art. 85. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
 - I avaliação dos bens alienáveis;
 - II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
 - III adoção do procedimento licitatório.

TÍTULO VI – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 86. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- § 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
- § 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.
- Art. 87. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições



estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.
- § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas mesmas condições ofertadas pelo vencedor.
- § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a administração pública, respeitado, em qualquer hipótese, o orçamento estimado, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação, visando a obtenção de preço melhor, mesmo acima do preço do adjudicatário; e
- II restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.
- § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.
- \S 5° A regra do \S 5° não se aplica às licitantes remanescentes convocadas na forma do inciso I do \S 4°.
- Art. 88. Os contratos e seus aditamentos adotarão a forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- § 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.
- § 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico.
- § 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.
 - Art. 89. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - I o objeto e seus elementos característicos;
 - II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- IV os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as bases de cálculo ou os valores das multas;
 - VIII os casos de rescisão;
- IX as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- X a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta;
 - XI a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- XII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou os requisitos de qualificação exigidos para a contratação direta.
- § 1º Para o efeito do inciso V do caput, o instrumento de contrato poderá prever a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e risco econômico extraordinário.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos da administração tributária, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral.
- § 5º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:
- I a autorização de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;



- II a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;
- III a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;
- IV a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada referida pelo art. 112 desta Lei e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.
- § 5º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital.
- Art. 90. O instrumento de contrato poderá prever a assunção integral de riscos pelo contratado, hipótese em que não será admitida qualquer alteração de direitos e obrigações entre as partes.
- §1º O contratado e a contratante que assinarem instrumento de contrato que previr a hipótese do caput renunciam de pleno direito a qualquer pleito de reequilíbrio econômico financeiro, reajuste, revisão ou repactuação.
- §2º Caso o contratado conclua pela impossibilidade de conclusão do contrato nos termos do caput, poderá optar por extingui-lo, hipótese em que pagará a multa por rescisão prevista no instrumento de contrato.
 - §3º A vedação a alteração a que se refere o caput não abrange as seguintes hipóteses:
- I alteração unilateral pela administração pública nas hipóteses do inciso I do caput art. 105; e
- II aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.
- §4º O edital poderá prever matriz de riscos que preveja assunção parcial de riscos pela contratante.
- Art. 91. A publicação, condição indispensável para eficácia do contrato, deverá ocorrer no prazo de até trinta dias contado da sua assinatura, ressalvados os casos de contratação direta, que serão publicados no prazo de até 10 (dez) dias.
- § 1º Quando realizada em diários oficiais, a publicação poderá se ater ao resumo do contrato ou aditivo.
- § 2º A publicidade de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.
- § 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.



- Art. 92. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 - I nos casos de dispensa de licitação em razão de valor;
- II nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 89.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 20% (vinte por cento) do indicado no inciso II do art. 70.

CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS

- Art. 93. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
 - § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
 - II seguro-garantia;
 - III fiança bancária.
- § 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto demonstrados através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento).
- § 3º Nas contratações não abrangidas pelo parágrafo anterior, a garantia poderá variar entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento).
- § 4º O percentual de garantia exigido no instrumento convocatório deverá ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação.
- § 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- § 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens



§ 7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, poderá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

CAPÍTULO III - DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 94. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
- I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
 - II rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
 - III fiscalizar-lhes a execução;
 - IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
- § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
- § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 95. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendose observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.
- § 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:
- I-a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação; e
- III a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato.
- § 2º A rescisão mencionada no inciso III do §1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias contados da data indicada.
- § 3º Os contratos de execução continuada, firmados com prazo inferior a 10 (dez) anos poderão ser prorrogados, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os



preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

- § 4º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos nas hipóteses previstas no inciso V, alíneas "e", "g" e "h", e inciso VI do art. 70.
- § 5º A administração pública poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.
 - § 6º Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:
 - I até dez anos, nos contratos sem investimentos;
- II até trinta e cinco anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da administração pública.
- § 7º Nos contratos que prevejam a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
 - §8º Na hipótese do §7º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
- $\rm I-o$ contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- II a administração pública poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas pela lei para continuidade da execução contratual.
- § 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.
- § 10° Os contratos firmados sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terão sua vigência máxima definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial com os dos serviços de operação e manutenção, estes limitados a prazo de cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial.
- §11. A hipótese do §1º abrange também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 96. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.



- Art. 97. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O representante da administração pública anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- § 2º O representante informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, as situações que demandarem decisões e providências que ultrapassem a sua competência.
- § 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser observadas as seguintes regras:
- I a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e
- II a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade do fiscal do contrato, que será responsabilizado nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.
- Art. 98. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.
- Art. 99. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
- Art. 100. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.
- Art. 101. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 1º A inadimplência do contratado, em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
- § 2º A obrigação de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela administração pública restringe-se a:
- I abster-se de contratar com pessoas que não apresentem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no momento de habilitação; e
- II transferir os valores que seriam pagos ao contratado para conta vinculada ao pagamento de condenação judicial quando formalmente notificada pelo Poder Judiciário da existência de condenação por débitos trabalhistas não adimplidos pelo contratado.
- § 3º A obrigação de fiscalização do adimplemento de encargos previdenciários restringese a:



- I abster-se de contratar com pessoas que não apresentem Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social no momento da habilitação; e
- II transferir os valores que seriam pagos ao contratado para conta vinculada ao pagamento de condenação judicial quando formalmente notificada pelo Poder Judiciário da existência de condenação por débitos de seguridade social não adimplidos pelo contratado.
- § 4º A previsão constante do § 3º não exime a administração pública contratante de outras obrigações decorrentes da legislação previdenciária, inclusive a prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 5º Em qualquer caso, constatada a inadimplência dos compromissos trabalhistas, a administração pública poderá utilizar os valores devidos à contratada para pagamento aos trabalhadores diretamente vinculados à execução do contrato e para recolhimento da contribuição previdenciária pendente, hipótese em que, na sequência, iniciará procedimento para rescisão contratual.
- Art. 102. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.

- Art. 103. A administração pública poderá utilizar-se provisoriamente de pessoal, bens móveis, imóveis e serviços vinculados ao objeto do contrato nos casos de:
 - I risco à prestação de serviços essenciais; e
- II necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após a rescisão do contrato.
- Art. 104. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:
- I impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- II riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
 - III motivação social e ambiental do empreendimento;
 - IV custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;
 - V despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;
 - VI despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;



- VIII custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
 - IX empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
 - X custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
 - XI custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO VI – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 105. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
 - I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
 - II por acordo das partes:
 - a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- § 2º A soma algébrica dos acréscimos e supressões decorrentes do estabelecido no parágrafo anterior não poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



- § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.
- § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- § 7º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.
- § 8º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:
- I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º
- § 9º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do contratado, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
- § 10 A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.

CAPÍTULO VII - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Art. 106. Constituem motivo para rescisão do contrato:



- I não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores;
- III alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV decretação de falência ou de insolvência civil e dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e
- IV razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante.
- § 1°. O regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.
 - § 2º O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:
- I − supressão, por parte da administração pública, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 55;
- II suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias;
- III repetidas suspensões que totalizem cento e vinte dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV –atraso superior a sessenta dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e
- V não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.
 - §3° As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do §2°:
- I-não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- II nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado
- III asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.
 - Art. 107. A rescisão do contrato poderá ser:



- I determinada por ato unilateral e escrito da administração pública, exceto quando o descumprimento tenha decorrido de sua própria conduta;
- II amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração pública; ou
 - III judicial, nos termos da legislação.
- § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- § 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
 - I devolução de garantia;
 - II pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e
 - III pagamento do custo da desmobilização.
- § 3º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- Art. 108. A rescisão unilateral pela administração pública acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
- I assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração pública;
- II ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;
 - III execução da garantia contratual, para:
 - a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de valores das multas devidos à administração pública; e
 - c) quando cabível, exigir assunção, pela garantidora, da execução do contrato; e
- IV retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública.
- § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da administração pública, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.
- Art. 109. A fiscalização da execução dos contratos administrativos caberá ao Tribunal de Contas da respectiva esfera federativa do órgão ou entidade pública contratante, sendo vedada a ingerência de órgão de controle de outra esfera da federação, salvo quando o contrato envolver recursos objeto de transferências orçamentárias voluntárias.

CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO

- Art. 110. O objeto do contrato será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização para verificação da conformidade com as exigências contratuais.
- § 1º O objeto do contrato será recebido definitivamente quando atendidas as exigências contratuais, podendo ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.
- § 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
- § 3º Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

CAPÍTULO IX – DOS PAGAMENTOS

Art. 111. No dever de pagamento pela Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos e previstas sanções administrativas e criminais impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.

Parágrafo único. Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital de licitação.

- Art. 112. Na hipótese de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, ou de compra por encomenda, o contrato deverá prever o pagamento ao contratado mediante o depósito em conta vinculada, com rendimentos em favor da Administração.
 - § 1º Também deve haver garantia com pagamento em conta vinculada quando:
 - I a Administração exigir garantia superior a 10% (dez por cento);
- II o edital estabelecer outras situações que a critério da Administração mereça igual tratamento.
- § 2º A conta será específica a um único contrato, previamente definido, e visará, observada a previsão editalícia, o pagamento:
 - I integral do objeto; ou
- II o valor da despesa correspondente ao exercício financeiro, vinculada apenas à execução satisfatória e ao recebimento parcial da etapa ou definitivo do objeto.
- § 3º A ordem de pagamento será liberada apenas pelo gestor do contrato ou ordenador de despesas, imediatamente após o recebimento do objeto, observado o disposto no art. 113.
- Art. 113. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.



- Art. 114. O atraso de pagamento ou a violação da ordem cronológica implicam a irregularidade das contas dos gestores responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, e a retenção abusiva de pagamento implica ato de improbidade administrativa.
- § 1º Sem prejuízo da atuação do controle externo, a verificação e o controle do disposto neste artigo incumbem ao órgão de controle interno, que deve informar a ocorrência de atraso, retenção e violação à ordem cronológica de pagamentos ao dirigente máximo do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput quando for devida a garantia ou o pagamento em conta vinculada e a Administração descumprir a norma.
- Art. 115. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
- § 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processos de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.
- § 2º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.
- Art. 116. Não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços.
- §1º A antecipação de pagamento somente será admitida se observados os seguintes critérios:
- I representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- II existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- III obrigação de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto no prazo contratual.
- §2º A administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

CAPÍTULO X – DA NULIDADE DO CONTRATO

- Art. 117. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
- § 1º Nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



- § 2º A nulidade não exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
- § 3º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez

TÍTULO VII - DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 118. O licitante ou contratante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
 - I dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15;
- III não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- IV não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta;
- V ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VI dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - VII dar causa à inexecução total do contrato;
- VIII apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
 - X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
 - XI praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- Art. 119. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
 - I multa:
 - II impedimento de licitar e contratar;
 - III declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



- §1º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a administração pública.
- §2º A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório, ou do contrato, não poderá ser inferior a cinco décimos por cento, nem superior a trinta por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o caput do art. 70.
- §3º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos.
- §4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.
- § 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.
- § 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.
- § 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.
- § 8º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou cobrada judicialmente.
- § 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.
- § 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.
- § 11. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.



- § 12. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.
- Art. 120. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- § 1º A multa de mora não impede que a administração pública a converta em compensatória e rescinda unilateralmente o contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.
- § 2º A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.
- § 3º Se a multa de mora for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CAPÍTULO II – DA REABILITAÇÃO

- Art. 121. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:
- $\rm I-ressarcir$ a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral; e
 - II cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.
- § 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.
 - § 2º As condições de reabilitação serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES PENAIS

- Art. 122. As infrações penais previstas nesta Lei abrangem os atos e contratos regulados por esta Lei.
 - Art. 123. São crimes contra o dever de licitar:
 - I promover a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei;
- II contrair obrigação sem a formalização da licitação ou da contratação direta, ressalvada a situação emergencial em que o tempo da formalização seja manifestamente incompatível com o dever de atender a situação urgente.
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o particular que tenha comprovadamente contribuído para a consumação da ilegalidade e beneficiado a si ou a outrem com a contratação direta sem licitação.



- Art. 124. São crimes contra a competitividade do processo licitatório:
- I frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- II impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- III devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
 - IV elevar arbitrariamente os preços que habitualmente pratica, sem justificativa;
- V afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- VI fraudar licitação pública, apresentando documento falso em licitação ou instrumento auxiliar;
- VII criar ou assinar documento falso destinado a comprovar qualificação fiscal, técnica ou econômico financeira;
- VIII criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.
 - IX Pena detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
 - Art. 125. São crimes contra a regular execução do contrato:
- I obter vantagem ou beneficio indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- II manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;
- III dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;
 - IV vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- V entregar uma mercadoria por outra ou alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- VI tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
- VII alterar a execução financeira ou orçamentária impedindo a regular execução financeira de obrigação assumida;
 - VIII deixar de incluir dotação suficiente para atender compromisso assumido;
 - IX pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;
- X deixar dolosamente de atestar fatura ou efetuar o recebimento provisório ou definitivo no prazo legal;



- XI determinar suspensão da execução de contrato ou de pagamento em desacordo com as disposições desta Lei
 - Pena detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
- Art. 126. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à fraude em licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
 - Art. 127. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência ou grave ameaça:
- Pena detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência
- Art. 128. Admitir à licitação ou celebrar contrato com sociedade ou profissional declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, que conste do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos CADIP:
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Parágrafo único. Incide na mesma pena o profissional que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública, assim como os administradores e sócios gerentes da pessoa jurídica envolvida.
- Art. 129. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição ou exclusão de qualquer interessado nos registros cadastrais, credenciamento, pré-qualificação, Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos CADIP, ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 130. Caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação, contratação ou controle, ou dar causa a investigação administrativa ou judicial quando sabe improcedente.
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- § 1º Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz.

TÍTULO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS

- Art. 131. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido:
- I até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- II até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.

- Art. 132. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) do julgamento das propostas;
 - c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) da anulação ou revogação da licitação; e
- e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, será observado o seguinte:
- I a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 15, da decisão de julgamento;
 - II a apreciação se dará em fase única.
- § 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- § 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.
- § 4º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- § 5° A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.
- Art. 133. Da aplicação de sanções administrativas caberá recurso no prazo de sete dias contado a partir da data da intimação.



- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá o prazo de sete dias para reconsiderar ou não a sua decisão.
- § 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de sete dias.
- § 3º Na hipótese do inciso III do art. 108, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado e decidido nos prazos previstos no caput e no §1º.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 134. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
- § 2º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
- § 3º O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.
- Art. 135. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.
- Art. 136. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.
- Art. 137. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.
- Art. 138. O art. 15 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



- "Art. 15. A legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei." (NR)
- Art. 139. Os arts. 43 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 43
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação." (NR)
"Art. 49
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos." (NR)
Art. 140. Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigora com as seguintes alterações:
"Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra observadas as disposições desta Lei e as da legislação de normas gerais sobre licitações contratos administrativos." (NR)
"Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos." (NR).
Art. 141. Os arts. 2º e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar con as seguintes alterações:
"Art. 2°
IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, do domínio pleno das terras previstas no art. 1°." (NR)
"Art. 30
 IV – nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação as disposições da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
"(NR)

Art. 142. O art. 23 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º Nas concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a

contratação direta por inexigibilidade."
" (NR)
Art. 143. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 13
$\S~2^{o}~\acute{\rm E}$ vedada a outorga direta de concessão florestal, por inexigibilidade de licitação." (NR)
"Art. 19. Além de outros requisitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:
"(NR)
"Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e conterá, especialmente:
" (NR)
Art. 144. O art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas." (NR)
Art. 145. O art. 66 da Lei $n^{\rm o}$ 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011,

"Art. 97.

administrativos." (NR)

seguintes alterações:

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclusive as regras aplicáveis à alienação de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos

Art. 146. O art. 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as



"(NR)
Art. 147. O art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 15
§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.
" (NR)
Art. 148. O art. 3º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995." (NR)
Art. 149. O art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.
" (NR)
Art. 150. O art. 38 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

Art. 151. O art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."(NR)

"Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade



considerados desnecessários ou não vinculados	às suas atividades operacionais, observando-
se, no que couber, a legislação de normas gerais	sobre licitações e contratos administrativos e
a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.	

a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
"(NR)
Art. 152. O art. 10 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos móveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos, e observadas as seguintes condições:
"(NR)
Art. 153. O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2°
§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observada, no que couber, a legislação de normas gerais de licitações e contratos administrativos.
"(NR)
Art. 154. O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 230
§ 3°
 II – contratar, mediante licitação, operadoras de planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;
"(NR)
Art. 155. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3°
§ 6°
II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da legislação de normas gerais sobre icitações e contratos administrativos, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos;
"(NR)
Art. 156. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



- § 1º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes do decurso do prazo a que se refere o caput continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
- § 2º Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, suas autarquias e fundações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.
- § 3º Até que seja expedido o estatuto de que trata o §1º do art. 173 da Constituição, aplicam-se as disposições desta lei a empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.
 - § 4º Somente terão aplicabilidade três anos após a vigência desta Lei:
- I a faculdade prevista no parágrafo único do art. 51, devendo ser obrigatória a publicação de extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.
- II o limite a que se refere o §2º do art. 93, devendo-se observar os limites previstos no §3º do art. 93 para todas as contratações.
- Art. 157. As Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ficam revogados após o decurso de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até o decurso do prazo de que trata o caput, a administração pública poderá optar por licitar de acordo com esta lei ou de acordo com as leis referidas no caput, hipótese em que esta opção deverá ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta lei com as referidas no caput.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator